

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001 – Recuperação Judicial de ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ: 25.129.176/0001-79.

EDITAL para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: O Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Empresarial, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 1.761, datada de 14/12/2023, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação da relação de credores seguem transcritos adiante:

PEDIDO INICIAL: A Astro Navegação Ltda apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de liberar verbas de sua titularidade, retidas pela Petrobras. O início das atividades se deu em 2016, como parte de um plano de negócios e de reestruturação organizacional no contexto de recuperação judicial de sua controladora Astro Marítima Navegação S/A. Por sua vez, a crise econômico-financeira se iniciou com a Pandemia, quando a Petrobras introduziu exigências que impactaram negativamente seu fluxo de caixa, visto que não houve ajuste proporcional nos contratos. Em seu pedido de tutela de urgência para a liberação de verbas de sua titularidade, afirma que objetiva evitar o comprometimento de verbas que podem ser utilizadas para pagamento de dívidas e manutenção da fonte produtora.

DECISÃO: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelo ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA., atuante no setor marítimo. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, conforme determina o art. 51, I, da Lei nº 11.101/05, bem como vem acompanhada dos documentos exigidos nos demais incisos do dispositivo legal. O grupo empresarial também atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 2 (dois) anos, conforme se certidão simplificada juntada aos autos. Atendidas as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.129.176/0001-79, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 268, salas 901 a 904 e 949 a 952, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20941-120, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Sociedade de Advogados, CNPJ 30.835.559/0001-00, que possui curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ, na forma do Ato Executivo Conjunto 52 de 01/11/2013, que desempenhará o encargo na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos arts. 27 e 28 do mesmo diploma legal. Intime-se para ciência da nomeação, lavrando-se, em seguida, o termo de compromisso. 1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica. Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) da Lei nº 11.101/05. 1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, cabendo ao cartório a criação de anexo para este fim, a fim de evitar tumulto processual. 1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar o andamento regular do procedimento, observando-se o cumprimento dos prazos legais. 1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do

Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados, declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis. Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial. Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade da função a ser desempenhada pelo Administrador Judicial, à luz da atividade da sociedade e dos créditos a serem verificados, fixo a remuneração, que compreenderá todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, em 4% do total de credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas. 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspendendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. 5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. 5.1. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). 6.1. Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime-se o Ministério

Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor. 8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. 9.1. Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. 9.2. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. 9.3. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 9.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. 9.5. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 10. Inclua-se no cadastro do polo ativo a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 11. Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores da recuperanda, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários, em cumprimento ao artigo 51, IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso pelo Administrador Judicial e Ministério Público, será dado pelo cartório independentemente de autorização deste juízo. Qualquer outro interessado, somente mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar tais documentos no prazo de 05 (cinco) dias. 11.1. Intime-se a autora para cumprir, com urgência, integralmente o determinado nos artigos 48, I, II e II e 51, VIII, ambos da lei 11.101/05, bem como apresentar todas as alterações contratuais da empresa. 11.2. Defiro o pedido de sigilo sobre os documentos 08, 09, 10, 11, 12, 26, e 27. 12. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. 12.1. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd',

e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 – DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 13. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) 14. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que as retenções informadas foram efetuadas em cumprimento a previsão contratual previamente estipulada entre as partes, contudo, diante do pedido de recuperação judicial, a permanência dos valores retidos pela Petrobras coloca em risco a própria sobrevivência da empresa que já se encontra em crise financeira, podendo, inclusive, vir a ter suas atividades paralisadas em virtude da ausência de quitação completa da folha de pagamento de seus funcionários deste mês. Cabe destacar que eventuais créditos trabalhistas que fundamentam a eventual retenção pela PETROBRAS caracterizam-se como concursais, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial. Isto posto, defiro a tutela requerida e determino a imediata liberação pela Petrobras da totalidade dos valores retidos, conforme listado no documento 29, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento, limitado ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de arresto em conta. Atribuo à presente decisão força de

ofício, permitindo que a Recuperanda possa adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem.

RELAÇÃO DE CREDORES : ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA : **Classe I - Total: R\$4.902.361,70:**

ADEMILSON GOMES DA SILVA, R\$ 62.616,65; ADENILTON SANTOS, R\$ 22.708,58; ALBERTO JOSE DOS SANTOS, R\$ 6.493,88; ALEX DAMASCENO DE AMORIM, R\$ 5.915,16; ALEX MUNIZ DOS SANTOS, R\$ 978,08; ALEXANDER ALFRED, R\$ 1.641,76; ALEXANDRE MACHADO ALVES, R\$ 33.066,20; ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUSA, R\$ 4.816,78; ALIOMAR COSTA XAVIER, R\$ 101.942,55; AMILTON DOS SANTOS, R\$ 45.320,55; ANSELMO DE OLIVEIRA AZEVEDO, R\$ 25.855,58; ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE, R\$ 167.404,27; ANTONIO JORGE BAHIA BANDEIRA, R\$ 94.499,02; ANTONIO RAMOS DE ANDRADE, R\$ 18.590,58; ANTONIO VALDEIR DE SOUZA, R\$ 40.953,08; ARTHUR SILVERIO DE SOUZA VIEIRA, R\$ 18.417,43; AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS, R\$ 11.241,03; BRUNO NASCIMENTO VALERIO, R\$ 1.321,60; CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR NETO, R\$ 218.325,31; CARLOS JAMENSON BATISTA DA SILVA, R\$ 18.839,74; CARLOS MARCELO FERREIRA PEDRO, R\$ 8.965,89; CASSIO DE OLIVEIRA MENEZES, R\$ 26.238,05; CASSIO NASCIMENTO DOS ANJOS R\$ 2.782,65; CONRADO DE OLIVEIRA MANGIFESTE, R\$ 2.248,47; DEIVISON SANTOS ARAUJO, R\$ 44.354,67; DENIS FRANCA DA SILVA, R\$ 50.378,93; DEYVID MATIAS DE MENDONCA, R\$ 20.803,96; DOMINGOS SAVIO CARDOSO DE CASTRO, R\$ 49.893,21; EDIVALDO ROLIM DA FONSECA, R\$ 5.393,61; EDIVALDO SANTOS CRUZ, R\$ 4.654,88; EDSON BATISTA DA CONCEICAO, R\$ 4.054,73; EDSON JOSE GARCIA DA SILVA, R\$ 12.157,37; EDVALDO CONCEICAO LIMA, R\$ 31.440,00; ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, R\$ 1.069,85; ERIVAN FREIRE DA ROCHA, R\$ 3.405,69; ERMANO HOZANO PIRES JUNIOR, R\$ 36.879,51; EUCLIDES DE SOUZA ARRUDA NETO, R\$ 95.947,79; EVANDRO DRUMOND, R\$ 13.656,03; EVERALDO POUSA FERNANDES, R\$ 13.159,53; FABIANO PERRUT GOMES, R\$ 8.354,46; FABIO LUIZ LUCENA SILVA, R\$ 46.795,35; FERNANDO CESAR SOUSA SANTANA, R\$ 58.019,83; FRANCISCO FELIX DE FARIAS FILHO, R\$ 12.102,44; FRANCISCO JOSE ALVES DE ARAUJO, R\$ 75.424,48; FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA FILHO, R\$ 42.180,23; FRANCISCO SILVA DE LIMA, R\$ 268.550,16; GEILSON GOMES DE MELO, R\$ 13.336,70; GEORGE BOMFIM DO SACRAMENTO, R\$ 19.180,87; GERALDO GOMES DE SOUSA JUNIOR, R\$ 48.037,07; GIANCARLO RICHARD M DOS SANTOS, R\$ 54.854,23; GILBERTO GOMES DA SILVA, R\$ 22.583,39; GILMAR SANTOS SOCORRO, R\$ 3.303,88; GUILHERME CALASANS SANTOS, R\$ 5.123,13; HENRIQUE BRAUNA TABOSA, R\$ 1.540,54; HERMES ALVES DA SILVA FILHO, R\$ 21.933,25; HORACIO PIRES GALVAO NETO, R\$ 65.356,40; INAJA SOUZA LIMA, R\$ 24.622,35; ISAAK GOMES DOS SANTOS, R\$ 1.264,16; ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA, R\$ 6.156,54; ITALO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, R\$ 56.262,80; ITALO ROBERTO DA SILVA VARELA, R\$ 20.324,04; IVANILDO ALVES DOS SANTOS, R\$ 2.072,80; JADY DE OLIVEIRA FERNANDES, R\$ 1.331,88; JOAO CARLOS LEITE DE NORONHA, R\$ 91.750,65; JOAO REUS DE PINHO TEIXEIRA, R\$ 11.935,15; JOCLAIR XAVIER LOPES, R\$ 24.995,42; JORGE LUIZ VIEIRA GARCIA, R\$ 50.743,08; JORGE RIBEIRO ROCHA, R\$ 60.076,28; JOSE AUGUSTO SALVIANO DE SOUZA JUNIOR, R\$ 18.944,11; JOSE CHAVES JUNIOR, R\$ 24.046,35; JOSE EDAILTON ALVES BEZERRA, R\$ 48.447,04; JOSE GENAZIO GOMES OLIVEIRA, R\$ 1.087,34; JOSE MARIA RIBEIRO VIANA, R\$ 1.150,26; JOSE RONNE CHAVES LIMA, R\$ 35.785,47; JOSE WILLIAM FERREIRA, R\$ 25.182,80; JOSENILDO FELIZARDO, R\$ 36.345,36; JOSUE MENDES VIEIRA, R\$ 592,67; KATHLEEN NASCIMENTO DA SILVA, R\$ 87.228,09; KENNEDE DANTAS DE ARAUJO, R\$ 34.359,27; KLEDSON NIXON HESPAHNA DE FREITAS, R\$ 34.780,74; LAEDSON SEVERINO DA SILVA, R\$ 6.585,73; LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 20.399,11; LEIDSON SA DE SOUZA, R\$ 177.870,02; LEOMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, R\$ 4.404,84; LEONARDO BACURAU VIEGAS CARVALHO R\$ 121.282,03; LEONARDO CHAGAS COSTA, R\$ 71.158,17; LEONARDO JOSE DA COSTA, R\$ 49.355,60; LEONARDO MORAES MACHADO, R\$ 37.486,59; LUALISSON RIBEIRO GONZAGA DOS SANTOS, R\$ 13.796,79; LUAN LAURO ALVES, R\$ 16.156,80; LUCAS SOUZA SANTOS, R\$ 723,04;

LUIZ CARLOS SIMAO DE SOUZA, R\$ 68.140,20; LUIZ LINO DE FRANCA NETO, R\$ 27.326,27; MAICON DA SILVA MAIA, R\$ 3.024,21; MAIQUE ALMEIDA SANTOS, R\$ 72.534,06; MANOEL LUCINILDO DE FREITAS, R\$ 19.367,11; MARCELO FERREIRA DA SILVA GOES, R\$ 21.980,65; MARCELO KAMMRADT, R\$ 143.017,59; MARCOS ANTONIO VIEIRA, R\$ 11.768,58; MARINA MELO PEREIRA, R\$ 124.914,58; MARIO HENRIQUE CARVALHO SILVA, R\$ 3.882,56; MARLUS WAGNER BATISTA DE SOUZA, R\$ 23.657,02; MAURO MARTINS CAVALCANTE, R\$ 4.142,89; MOISES EURICO REBOUCAS, R\$ 13.178,03; NAZARENO SANTOS DE MELO, R\$ 12.206,01; NELSON ANTONIO DE MELLO SILVA, R\$ 57.867,50; OCTACILIO SANTOS MORGADO DIAS, R\$ 38.978,57; PATRICK DE OLIVEIRA BRINCK, R\$ 40.839,98; PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, R\$ 7.977,38; PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA, R\$ 7.996,35; PAULO VICTOR MENDONCA COSTA, R\$ 4.201,82; PAULO VITOR FERREIRA RODRIGUES, R\$ 41.587,04; PEDRO BRUNO ALMEIDA GOMES NETO, R\$ 5.457,33; RAIFRAN PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 18.114,93; RAIMUNDO JANCARLOS DE SOUSA CRUZ, R\$ 9.185,75; RAIMUNDO JOSE RABELO MENDES, R\$ 141.424,48; RAMON ANTONIO GOIS DE MENDONCA, R\$ 1.796,66; RAMON LIMA CARDOSO, R\$ 3.769,65; RICARDO DE FREITAS CAVALCANTE, R\$ 85.657,08; ROBSON OLIVEIRA OLIMPIO, R\$ 204,76; RODOLFO DE LIMA FERREIRA, R\$ 13.515,75; RODRIGO TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA, R\$ 13.483,37; ROMULO MONTEIRO FIGUEIREDO, R\$ 49.968,57; ROSCHILD COLONIA SOARES, R\$ 4.404,52; ROSEVALDO SILVA DOS SANTOS, R\$ 47.208,20; RUBENS FERREIRA DE BRITO, R\$ 76.653,11; RUY MARCIONILHO DE CARVALHO AMANCIO, R\$ 5.947,21; SAMUEL PEREIRA GOMES, R\$ 27.173,25; SHENY RAFAEL QUEIROZ BASTOS, R\$ 2.029,48; SIDNEY DE LIMA BARROS, R\$ 3.732,33; TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO, R\$ 11.337,17; TIAGO RODRIGUES DA SILVA, R\$ 48.264,54; UESLEI DOS SANTOS RODRIGUES, R\$ 60.585,73; WALLISON JONNES FLORES DA SILVA, R\$ 54.535,74; WELLINGTON DOS SANTOS BARRETO, R\$ 62.314,98; WILSON LOESER DE MENEZES JUNIOR, R\$ 15.185,15; YAGO JUNCA COUTINHO, R\$ 283,03; ADAILTON DOS SANTOS, R\$ 369,60; ADALICIO SILVA DOS SANTOS, R\$ 369,60; ADAMI GOMES DA SILVA, R\$ 369,60; AFRANIO MARIANO DA COSTA, R\$ 369,60; AGNALDO SOUZA PEREIRA, R\$ 369,60; AILTON LIMA DE FREITAS, R\$ 572,80; ALDO ROBERTO SOUZA SANTOS, R\$ 369,60; ALEX DAMASCENO DE AMORIM, R\$ 369,60; ALEXSANDRO ROCHA GOMES, R\$ 572,80; ANTONIO CARLOS VIANA DOREA, R\$ 572,80; ANTONIO DE AQUINO, R\$ 369,60; ANTONIO SAMPAIO DA CRUZ, R\$ 369,60; ANTONIO SANTANA SILVA, R\$ 369,60; ARISTOFANES DE ARAUJO MIRANDA, R\$ 572,80; ARLINDO SERGIO DA SILVA, R\$ 572,80; ARY TEIXEIRA NETO, R\$ 369,60; AYNE VANESSA SANTOS CARVALHO SOUZA, R\$ 369,60; BLAYSE FERREIRA BARROSO, R\$ 369,60; BRUNO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 369,60; BRUNO DA SILVA RIBEIRO, R\$ 369,60; BRUNO NASCIMENTO CRUZ, R\$ 369,60; CARLOS ALBERTO LINS PEREIRA, R\$ 572,80; CARLOS ALBERTO SAMPAIO BARROCO, R\$ 369,60; CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL, R\$ 369,60; CARLOS ANTONIO DA PAZ DE OLIVEIRA, R\$ 369,60; CARLOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, R\$ 369,60; CARLOS AREAS, R\$ 572,80; CARLOS HENRIQUE DIAS DE ARAUJO, R\$ 572,80; CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, R\$ 369,60; CELIO GEOVANE DE MORAES, R\$ 369,60; CESAR ROBERTO BEZERRA, R\$ 369,60; CESAR ROMERO BURGOS, R\$ 572,80; CHARLES CORREIA DE ARAUJO, R\$ 369,60; CHARLES FERREIRA DE SOUZA, R\$ 369,60; CLAIR MIGUEL FERREIRA, R\$ 369,60; CLAUDEMIR DE SOUSA DAVID, R\$ 369,60; DANIEL ALVES SALES, R\$ 369,60; DANIEL CARLOS GONCALVES, R\$ 369,60; DANILO VIEIRA MENDONCA, R\$ 369,60; DAVI PRAXEDES DOS SANTOS, R\$ 369,60; DAYANE DE BRITO TEIXEIRA, R\$ 369,60; DENISSON RODRIGUES SANTOS, R\$ 369,60; DIEGO DOS SANTOS MENDES, R\$ 369,60; DIMAS ALEXANDRO RAMOS DOS SANTOS, R\$ 369,60; DOMINGOS DE JESUS ALMEIDA, R\$ 369,60; EBER VLADIMIR CLAVE GOMES, R\$ 572,80; EDCLAN RODRIGUES SANTOS, R\$ 369,60; EDER SANDRO JOSE DOS SANTOS, R\$ 369,60; EDGAR DE SENA ALMEIDA, R\$ 369,60; EDILSON DE JESUS, R\$ 369,60; EDILSON SOARES DA COSTA, R\$ 572,80; EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, R\$ 572,80; EDUARDO FERREIRA MARTINS, R\$ 572,80; EDVALDO LUIZ DOS SANTOS, R\$ 369,60; EDVANIO SANTOS

MORAIS, R\$ 369,60; EDWILSON DANTAS DE LIMA, R\$ 369,60; ELIAS ALVES DE MELO, R\$ 572,80; EMERSON CARDOSO SOARES, R\$ 369,60; ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS, R\$ 369,60; ERICK DE LIMA ARAGAO, R\$ 369,60; EUDES PINTO RIBEIRO, R\$ 369,60; EVANIO SANTOS MORAES, R\$ 369,60; EVERTON FELIX DE ANDRADE, R\$ 369,60; EZEQUIAS ESTEVAM DE MOURA JUNIOR, R\$ 369,60; FABIO ESPINDOLA OLIVEIRA SILVA, R\$ 369,60; FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO, R\$ 369,60; FIRMO JOSE LOPES MACIEL, R\$ 572,80; FRANCINALDO SARAIVA DE SOUZA, R\$ 369,60; FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS LEOPOLDO DE ALENCAR, R\$ 369,60; FRANCISCO CORDEIRO BARBOSA, R\$ 572,80; FRANCISCO CORREIA DO NASCIMENTO, R\$ 369,60; FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA TORRES, R\$ 369,60; FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO, R\$ 369,60; FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, R\$ 369,60; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, R\$ 572,80; FRANCISCO JOSE DA SILVA, R\$ 369,60; FRANK WILLIAMS BARBOSA COSTA, R\$ 369,60; FRANKLIN OLIVEIRA COSTA, R\$ 369,60; GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO, R\$ 369,60; GESSIMIEL DE SANTANA SANTOS, R\$ 369,60; GILTEMBERG DA SILVA SOUZA, R\$ 369,60; GILTON HENRIQUE DE JESUS SILVA, R\$ 369,60; HAROLDO BARBOSA DA SILVA, R\$ 369,60; HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, R\$ 369,60; IRAN DE SOUZA SALIBA, R\$ 572,80; IVISON RIBEIRO SOUSA, R\$ 369,60; JACKSON DA SILVA, R\$ 369,60; JANISSON LIMA SOUSA, R\$ 369,60; JEAN CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, R\$ 369,60; JEFERSON SEVERIANO VIEIRA LIMA, R\$ 369,60; JOALDO FEITOSA DOS SANTOS, R\$ 369,60; JOAO GUEDES PEREIRA, R\$ 369,60; JOAO LOPES DOS SANTOS, R\$ 369,60; JOAO MARIA RODRIGUES, R\$ 369,60; JONAS CRISTOVAM DE LIMA, R\$ 369,60; JONATHA SANTOS LEITE, R\$ 369,60; JORGE LUIZ DA LUZ, R\$ 369,60; JORGE LUIZ LABRE, R\$ 572,80; JOSAFÁ PAULINO DE SANTA BRIGIDA, R\$ 572,80; JOSE ABEL DOS SANTOS, R\$ 369,60; JOSE ALVES FILHO, R\$ 369,60; JOSE AQUINO SOARES, R\$ 369,60; JOSE EUDIMAR DE OLIVEIRA FILHO, R\$ 369,60; JOSE MARIA DA SILVA MAFRA, R\$ 572,80; JOSE MARIO EVANGELISTA CARVALHO, R\$ 572,80; JOSE NILTON DE MELO SILVA, R\$ 369,60; JOSE RODRIGUES NUNES, R\$ 369,60; JOSE SERGIO DE SOUSA, R\$ 572,80; JOSEANDSON SANTANA SANTOS, R\$ 369,60; KAIQUE RAMON SANTOS VIEIRA, R\$ 369,60; KENNED RUAN SANTOS VIEIRA, R\$ 369,60; KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE, R\$ 369,60; KLEIBER JOSE DE LIMA MENDES, R\$ 369,60; KLEINNER VICENTE DOS SANTOS, R\$ 369,60; LANDE MARO DO NASCIMENTO, R\$ 369,60; LEANDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, R\$ 369,60; LUCAS DOS SANTOS SILVA, R\$ 369,60; LUCAS RODRIGUES LOPES, R\$ 369,60; LUIS CLAUDIO SOUZA MARTINS, R\$ 369,60; LUIZ CARLOS GONCALVES, R\$ 369,60; MANASSES SOUSA LINS, R\$ 369,60; MANOEL ANTONIO CHAVES, R\$ 572,80; MANOEL HENRIQUE DOMINICI SOARES, R\$ 369,60; MANOEL TOMAZ CORREA CARDOSO, R\$ 572,80; MARCIO NOBREGA DA SILVA, R\$ 369,60; MARCOS ANTONIO PIO BEZERRA, R\$ 572,80; MARCOS ANTONIO DE SOUZA FERREIRA, R\$ 369,60; MARCOS GASPAR LIMA, R\$ 369,60; MARCUS ANTONIO RIBEIRO, R\$ 369,60; MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, R\$ 369,60; MICHEL DOS SANTOS ABREU, R\$ 369,60; MOACIR FERNANDES CHAVES JUNIOR, R\$ 369,60; MOISES EURICO REBOUCAS, R\$ 369,60; MOISES MAXIMO DA SILVA, R\$ 369,60; NADISON DIAS DE OLIVEIRA, R\$ 572,80; NADISON DOS SANTOS, R\$ 369,60; NEIVALDO DOS SANTOS ANDRADE, R\$ 572,80; NELSON CARLOS PENHA JUNIOR, R\$ 369,60; NILSON NOGUEIRA CHAGAS, R\$ 369,60; NORMAN REVELLES DE ANDRADE, R\$ 369,60; OSEAS SILVA DO CARMO, R\$ 369,60; PAOLO PATRICIO DA SILVA, R\$ 369,60; PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ, R\$ 572,80; PAULO SILAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, R\$ 572,80; PEDRO RENALDO SAMPAIO PINHEIRO, R\$ 572,80; RAIFRAN PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 369,60; RAIMUNDO HELIO GOMES JUNIOR, R\$ 369,60; RAIMUNDO SERGIO SILVA PINHEIRO, R\$ 369,60; RAPHAEL LIMA DE SOUSA, R\$ 369,60; REGINALDO MACIEL CHAVES, R\$ 369,60; REINALDO REIS CHAVES FILHO, R\$ 369,60; RIVALDO SOARES DOS SANTOS, R\$ 369,60; RIVANILSON ELDRIN FERREIRA COSTA, R\$ 369,60; ROBERTO CARLOS FERREIRA DA GLORIA, R\$ 572,80; ROBSON ARAUJO REQUIAO, R\$ 572,80; ROGERIO EMILIO CORREIA, R\$ 369,60; ROMAR DO CARMO, R\$ 369,60; ROMULO ANTONIO BEZERRA REBOUCAS, R\$ 369,60; SALATIEL BATISTA DE LIMA, R\$

369,60; SALOMAO FERREIRA DA GLORIA, R\$ 572,80; SAMUEL NATIVIDADE FERREIRA, R\$ 572,80; SEBASTIAO COSTA FERREIRA FILHO, R\$ 572,80; SERGIO FRANCA DA SILVA, R\$ 369,60; SILVERIO LUIZ VIEIRA, R\$ 572,80; SILVIO DA SILVA MONTEIRO, R\$ 572,80; SILVIO DE FARIAS BATISTA, R\$ 369,60; TIAGO DA SILVA BARROS, R\$ 572,80; UBALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 572,80; VALMIR DOS SANTOS, R\$ 369,60; VALTER DOS PASSOS GOMES, R\$ 369,60; VANBERTO DE JESUS CASTRO, R\$ 369,60; WAGNER RICHADILSON BARBOSA LEONEZ, R\$ 369,60; WALMIR SANTANA SILVA, R\$ 369,60; WARLYSON FARIAS SILVA OLIVEIRA, R\$ 369,60; WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 369,60; WILIAN DOS SANTOS SILVA, R\$ 572,80; WILLEMBERG OLIVEIRA DE AMORIM, R\$ 572,80; WILLIAM OLIVEIRA VIANNA, R\$ 369,60; JULIO CESAR IRMA FRANZI, R\$ 886,37; PEDRO VICTOR CASTRO HOLANDA ALENCAR, R\$ 69,61; REGINALDO CAMPOS RAMOS, R\$ 2.116,74; RUBENS EDUARDO MARTINS BRITO, R\$ 332,20; **Classe III - Total: R\$33.045.928,35:** 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, R\$ 1.384,62; A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A, R\$ 53.600,00; A J TAVORA CONSULTORIA LTDA, R\$ 6.136,26; A N J TINTAS NAVAIS E INDUSTRIAIS L, R\$ 2.529,00; A P V COMERCIAL E SERVICOS, R\$ 102.900,00; A R M NITEROI PRODUTOS E, R\$ 23.239,36; ABG DIESEL ENGINE LTDA, R\$ 18.257,50; ACCI SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO DE, R\$ 6.100,00; AÇO ARACAJU COMERCIO, R\$ 840,30; AENEJOTA FERRAGENS LTDA, R\$ 2.320,00; AEROSTEEL MANGUEIRAS E CONEXOES LTD, R\$ 98.481,70; AGENCIA DE NAV. E D. ANDRADE LTDA., R\$ 65.157,52; AGPOWER SERVIÇO DE ELETROMECANICA, R\$ 30.000,00; AIR COMPRESSORS EQUIP PECAS, R\$ 10.437,00; ALBERTO VALDIVIESO MEDINA, R\$ 2,61; ALBIMAR REPAROS NAVAIS, R\$ 322.160,32; ALFA MAR REFRIGERACAO, R\$ 60.000,00; ALIMAC SUEDE SUPRIMENTOS LTDA, R\$ 3.500,00; ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU, R\$ 241.457,40; ALTOMAR SERVIÇOS AMBIENTAIS, R\$ 27.000,00; AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A, R\$ 339.542,57; AMS GERADORES E SERVICOS LTDA, R\$ 19.000,00; AMS SERVIÇOS TECNICOS LTDA, R\$ 49.628,84; ANDERSON VICENTE CORREA LOCO E SERV, R\$ 27.600,00; ANDERSON WALOIS RODRIGUES DE ASSIS, R\$ 75.063,00; APERIPE LOCAÇÕES TRANSPORTE, R\$ 11.200,00; ARAPONGAS MECANICA PESADA LTDA, R\$ 115.240,00; ARILUBDISTRIBUIDOR DE OLEOS LUBRI., R\$ 33.359,00; ASM CONSULTORIA SERVIÇOS, R\$ 553.576,00; ATIVA CONTROLE AMBIENTAL LTDA, R\$ 908,00; ATLANTIC SPARE PARTS UNIPessoal, R\$ 760.637,06; ATLAS INSPEÇÕES E TESTES DE CARGA, R\$ 190.006,49; ATR TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA, R\$ 22.722,70; AVANTE REPAROS NAVAIS, R\$ 206.247,00; AWS ENG. CONSULT. INSP CERT., R\$ 5.000,00; BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, R\$ 7.652,00; BAZAR CONECTUBO LTDA, R\$ 19.852,65; BEIRA MAR TINTAS LTDA, R\$ 83.096,04; BLUESHIFT TECNOLOGIA, R\$ 7.524,60; BOA PRACA IMPORTADORA E EXPORTADORA, R\$ 10.882,89; BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., R\$ 789.162,00; BRAUMAT EQUIP. HIDRAU. LTDA, R\$ 32.400,00; BRUNVOLLAS, R\$ 42.554,00; BUNKER ONE, R\$ 219.150,00; C & T ADUANEIROS LTDA, R\$ 38.659,52; CALINOX AÇOS E METAIS LTDA, R\$ 5.640,00; CAMARADA NAUTICAL LTDA, R\$ 606,00; CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA, R\$ 157.318,78; CARIOCA DE GELO SECO LTDA, R\$ 3.240,00; CATAMARANTUR LOGISTICA LTDA, R\$ 10.000,00; CECMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, R\$ 69.595,34; CELI EMPREENDIMENTOS, R\$ 2.119,30; CEMISE CENTRO DE MEDICINA, R\$ 20.168,72; CENTERBOB COMERCIAL E IMPORTA. LTDA, R\$ 15.552,00; CENTRAL COOP RIO DE JANEIRO, R\$ 19.729,82; CIDADE 2001-COMPUTACAO GRAFICA LTDA, R\$ 1.182,70; CITYCON COMERCIO DE VALV. CONEXÕES, R\$ 201.173,40; CLEAN SEA COLETA DE RESIDUOS E, R\$ 12.000,00; COFEMIL COMERCIO DE FERRAMENTAS, R\$ 335,00; COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS, R\$ 11.916,08; COMPANHIA DOCAS DO CEARA, R\$ 417.648,97; CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA, R\$ 4.553,22; CONTAGEM TURBINAS LTDA, R\$ 25.866,00; CONTROLE MATERIAL ELETRICO, R\$ 1.900,00; COPEMEC REPAROS NAVAIS LTDA, R\$ 23.622,80; COPETUR EMPREENDIMENTOS, R\$ 149.843,60; CORENAV REPAROS NAVAIS LTDA, R\$ 1.309.440,00; CORINTOS LOGISTICA EM, R\$ 1.028,17; CRISTIANO ROMANO FARIAS 04802665733, R\$ 60.330,00; D.S PERPETUO OFFSHORE, R\$ 57.445,57; DAMAUNA SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS, R\$ 23.850,00; DEBORA CRISTINA CHAVES DOS SANTOS, R\$ 244,90; DEDETIZADORA SANTANA LTDA, R\$ 49.087,40; DILMAR COM. MAT. ELETRICOS LTDA, R\$ 15.500,60; DILUX INSUMOS E SUPRIMENTOS LTDA, R\$ 3.011,97; DISTRIBUIDORA AGUA VALE LTDA, R\$ 1.890,00; DISTRIBUIDORA SUED OFFSHORE, R\$ 814,89; DNA CENTER S/S, R\$ 900,00; DOCK BRASIL ENGENHARIA, R\$ 312.128,89; DOMINGOS SAVIO HERMOGENES DA CUNHA, R\$ 2.400,00; DROGARIA FTB COROA DO MEIO LTDA, R\$ 1.613,23; DSF SERVIÇOS E FORNECEDORA DE, R\$ 58.157,99; DUAL SAUDE INTEGRADA LTDA, R\$ 22.149,71; DUALMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, R\$ 11.000,00; E.A. FRIO REFRIGERAÇÃO IND., R\$ 10.400,00; EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$ 260,00; EDRIMAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE, R\$ 3.850,00; ELETRICANAVAL SERVICOS TECNICOS, R\$ 4.825,91; ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, R\$ 1.357,56; ELETRIKA COMÉRCIO DE MATERIAIS, R\$ 15.798,50; ELITE DEDETIZACOES IND E COM LTDA, R\$ 1.100,00; EMARES-AYROMAR IND. COM. E SERV. LT, R\$ 271.428,35; EMEPG INDUSTRIA E, R\$ 14.999,96; EMS 2 SERVICOS LTDA - ME, R\$ 5.084,55; ESPACO CASA COMERCIO, R\$ 829,80; ESQUERDO E FERNAN COMERC DE ALIMENT, R\$ 174.525,12; EVAC BRASIL COMERCIO DE SOLUCOES, R\$ 410,00; EVELLYM MONTAGEM E MANUTENCAO, R\$ 26.779,58; FABIANA PAULINA GRANGEIRO, R\$ 23.035,00; FEBULA MARINER COM. DE EQUIPAMENTOS, R\$ 11.300,00; FERREIRA COSTA, R\$ 1.531,30; FERRO CASTRO NEVES DALTRO E, R\$ 25.461,50; FERSAN REPAROS MARITIMOS LTDA, R\$ 378.564,25; FIBERGRAND IND. COM. E, R\$ 8.980,00; FIEL FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA -, R\$ 867,20; FILTROPARTS COMERCIO DE FILTROS, R\$ 10.505,00; FJ3 ENGENHARIA LTDA-ME, R\$ 26.700,00; FKF MANUTENCAO E REPAR. EMBARCACOES, R\$ 33.000,00; FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMEN CORR, R\$ 50.571,30; FMC LOGÍSTICA & ADUANEIRA, R\$ 1.585,70; FONTES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 30.420,04; FOTO VIDRO LTDA, R\$ 99,90; FPJ ELETRONIT LTDA, R\$ 7.238,40; FRANDIESEL SERVIÇOS E, R\$ 73.217,00; FRIGELAR COM E DISTR S.A, R\$ 182,41; FRIGOS COMERCIO DE BEBIDAS E, R\$ 835,00; FRS ARMAZENAGEM LTDA, R\$ 78.978,90; FRS BOGO TRANSPORTES LTDA, R\$ 24.418,00; FUCHAL OFFSHORE EQUIPAMENTOS LTDA, R\$ 4.760,00; FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS, R\$ 82.405,44; FUNDACAO GETULIO VARGAS, R\$ 7.100,00; FUSAO OFFSHORE COM. DE MANG. E SER., R\$ 1.160,00; G&S MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME, R\$ 18.320,00; G. PIEROTTI SHIP SUPPLIER LTDA, R\$ 1.225,00; GALENA ENGENHARIA LTDA, R\$ 8.170,08; GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA, R\$ 1.408,50; GENESIS TRANSPORTES E SERVICOS, R\$ 58.684,46; GERA ENERGY, R\$ 32.000,00; GERAQUIP GERADORES E EQUIP. LTDA, R\$ 17.832,00; GLOBO IMOBILIÁRIA LTDA, R\$ 9.000,00; GMS APOIO MARITIMO, R\$ 22.888,06; GOLF SHIP SOLUTIONS MANUTENCAO, R\$ 7.700,00; GRADE CONSULTORIA EM GESTÃO, R\$ 25.540,00; GREEN PORT LOGÍSTICA, R\$ 31.540,00; GUMMITEC IND. E COM., R\$ 5.427,76; HELP SERVICE OFFSHORE MANUTENCAO, R\$ 74.020,00; HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANT, R\$ 820.870,00; HORIZONTE TRATORPEÇAS E MOTORES, R\$ 17.646,00; HP SERVICOS OFFSHORE LTDA, R\$ 4.450,00; IINOVI AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO, R\$ 21.774,52; ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - ME, R\$ 105,00; IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA, R\$ 10.050,15; IMPACTO AMBIENTAL LTDA, R\$ 21.450,00; INDNAV ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 184.427,00; INDUSTRIA NAVAL DO CEARA AS, R\$ 14.582,53; INÊS SOUZA DE OLIVEIRA INFORMÁTICA, R\$ 89,00; INOVAGE PARTNER & ASSOCIATES, R\$ 60.655,84; Instituto de Ciências Náuticas ICN, R\$ 1.500,00; IRMAOS DELATORRE COMERCIO, R\$ 3.600,00; IVANILSON FELIX DA SILVA, R\$ 4.500,00; J H M SOLUCOES INTEGRADAS, R\$ 575,00; J R GARCIA GUIMARAES, R\$ 3.800,00; J SANTOS DA GAMA LTDA, R\$ 175.754,50; J&H LIMPEZA E HIGIENIZACAO DE, R\$ 550,00; JC CORREIA DA SILVA, R\$ 800,00; JEA CARLO DA SILVA LAGO, R\$ 14.600,00; JEW REPAROS NAVAIS LTDA., R\$ 107.118,00; JL MANGUEIRAS E CONEXÕES EM GERAL, R\$ 850,00; JM ESTOFADOS E CAPOTARIA, R\$ 750,00; JOSE LAURO SANTIAGO BARBOSA, R\$ 2.800,00; JR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, R\$ 13.050,00; JRS CAETANO TRANSPORTES, R\$ 41.640,43; JY2 INFORMATICA SERVICO E, R\$

44.952,96; K2A PARTNERS CONSULTORIA LTDA, R\$ 10.000,00; KALI COMERCIAL TECNICA LTDA ME, R\$ 1.200,00; KALUNGA SA, R\$ 33,90; KIFLEX SERVICOS E PECAS DE, R\$ 1.359,50; KONGSBERG MARITIME AS, R\$ 311.957,62; KSA SERVICE REPAROS NAVAIS LTDA, R\$ 25.137,00; LAAM OFFSHORE INDUSTRIA, COM. SERV., R\$ 3.847,20; LABORATÓRIO DE PATOLOGIA, R\$ 62.635,19; LAGOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, R\$ 4.837,50; LAPSOL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 3.900,00; LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA, R\$ 900,00; LEON AUTO PECAS, R\$ 28.050,00; LIFE SAFETY COM MANUT E ALUGUEL DE, R\$ 8.716,06; LOCONTAINER ARMAZÉNS, R\$ 15.787,33; LOGNAV LOGISTICA NAVAL LTDA, R\$ 4.800,00; LUCIANA ALVES COMERCIO SUPRIMENTOS, R\$ 160,00; LUCIVAN VITAL DE SOUZA, R\$ 16.275,00; LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADO, R\$ 2.660,00; M.P.L. NITEROI PROD. E SERV. LTDA, R\$ 5.796,00; MACAU INDUSTRIA E COMERCIO, R\$ 11.760,00; MACJET ENGENHARIA LTDA, R\$ 42.373,00; MAJORIS TELECOMUNICACOES LTDA, R\$ 6.550,00; MAPAMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 88.924,00; MARE VERITAS ENGENHARIA NAVAL, R\$ 5.805,00; MARESTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, R\$ 311.452,01; MAREX COMERCIO E EXPORTACAO DE, R\$ 23.140,63; MARINE SOLUTION DO BRASIL INSP, R\$ 92.993,75; MARINE SOLUTIONS SERVIÇOS, R\$ 7.500,00; MARKET LUBE IND. E COM. LTDA, R\$ 7.369,60; MARLENE FARIA MIRANDA 95374957791, R\$ 499,60; MASTER ENERGY SERV MANUT LTDA, R\$ 55.443,05; ME SERVIÇOS DE ENGENHARIA, R\$ 19.550,00; MEDEX MARKETING ESPORTIVO LTDA, R\$ 11.492,02; MEFRINOR COMER, R\$ 3.328,00; MEGGA AUTO PECAS LTDA, R\$ 360,00; MENDES E SEGALOTE SERV. DE SAUDE LTD, R\$ 45.345,36; MESQUITA & SANTOS EMPREENDIMENTO, R\$ 695.087,94; METAL SERVICE REVESTIMENTOS E, R\$ 158.828,20; METALOCK BRASIL LTDA., R\$ 27.988,34; METALOCK DO BRASIL, R\$ 8.629,74; MIRTES WEYNE LEITE, R\$ 8.013,00; MMR COMERCIO DE GASES, R\$ 16.900,00; MOC SERVICOS E COMERCIO LTDA, R\$ 5.057,14; MOTORES DIESEL, GRUPOS GERADORES, R\$ 19.066,00; MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., R\$ 168.490,59; MR ELETRO SOLUTION LTDA, R\$ 66.543,14; MSE MARINE SERVICE ENGINE, R\$ 1.359,60; MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, R\$ 24.900,00; MULTILAB LABORATÓRIO DE CONTROLE DE, R\$ 12.131,00; MWG INDUSTRIA COMERCIAL E, R\$ 1.500,00; N&G WORKS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, R\$ 246.998,56; NATAL TRAVEL EMPREENDIMENTOS E VIAG, R\$ 643.111,15; NATALMAQ, R\$ 894,00; NAUTICAL TRAINING CENTER, R\$ 126.564,00; NAVSERVICE CONSULTORIA E, R\$ 78.433,14; NEW PRACTICE COMERCIO E INFOR, R\$ 1.602,00; NITPORT SERVIÇOS PORTUARIOS S/A, R\$ 664.638,08; NL COMERCIO E SERVIÇOS, R\$ 3.074,00; NOBELESS COMERCIO VARERJISTA #, R\$ 495,80; NOBRE-SERVICE SERV. TECNICOS IND. LTD, R\$ 174,00; NORTH STAR SERVIÇOS, R\$ 7.000,00; NORTH STAR SERVIÇOS MARÍTIMOS, R\$ 42.980,19; NORTHROP GRUMMAN SPERRY MARINE B V, R\$ 9.929,26; NORTHROP VIAGENS, R\$ 94.261,64; NOVA NIT METAIS LTDA, R\$ 60,00; OCEANBOAT SERVICOS MARITIMOS LTDA, R\$ 12.150,00; OCEANPACT SERV MARITIMOS LTDA, R\$ 220.000,00; OCEANS PRIME OFFSHORE, R\$ 87.848,70; ODYSSEUS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA, R\$ 43.000,00; OFFSHORE LINK SAT LTDA, R\$ 141.248,12; OLIVEIRA & CARVALHO AUDITORIA, R\$ 13.552,91; ONIXTEC SERV TECNOLOGISTICO LTDA, R\$ 962,56; ORBO TRANSPORTES LTDA, R\$ 66.213,86; OSM OFFSHORE COMÉRCIO DE, R\$ 21.145,03; P R CORREA COMERCIO DE MANGUEIRAS E, R\$ 18.000,00; PALFINGER MARINE DO BRASIL LTDA., R\$ 8.324,13; PAULO JERONIMO DE SOUZA, R\$ 9.053,46; PAULO SERGIO DE ALMEIDA, R\$ 4.842,00; PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, R\$ 12.496.265,25; PLANALTO DO RIO PECAS E SERV. LTDA, R\$ 10,00; PORDEUS ENGTECS/S, R\$ 26.850,00; PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A, R\$ 70.547,40; POWER DIESEL SERVICE, R\$ 40.400,00; POWERSHIP SERVIÇOS DE ENGENHARIA, R\$ 25.662,00; PRATAGY SERVICOS PORTUARIOS LTDA#, R\$ 3.704,00; PRATICAGEM DE ARACAJU SERV. DE, R\$ 22.000,00; PRECISA SERV, COMÉR E LOC DE EQUIP, R\$ 6.336,00; PRISMAR IND E COM, R\$ 11.000,00; PROAMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, R\$ 2.560,00; PRONTOMAR SERVIÇOS DE, R\$ 1.800,00; QUATTRO ENGENHARIA LTDA, R\$ 11.923,50; QUALIAIR SERVICOS

ESPECIALIZADOS, R\$ 5.100,00; R N S NASCIEMNTO SOUZA FIEL, R\$ 1.300,00; R TAMBURINI COM.IND.DIESEL, R\$ 61.514,16; R3 COMERCIO VAREJISTA, R\$ 838,08; RANCHO EXPRESSO MARITIMO LTDA, R\$ 137.911,38; RCMS MARINE BRASIL LTDA, R\$ 4.361,00; RCQ ENSAIOS E TESTES HIDROSTÁTICOS, R\$ 11.960,00; REBMAR COMERCIAL E TÉCNICA DIESEL L, R\$ 1.209,98; RECARGA FACIL COMERCIO DE, R\$ 250,00; REINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, R\$ 45.530,00; REP MARINE - ENGENHARIA EQUIPAMENTO, R\$ 18.000,00; RESTAURANTE SANDRIN LTDA ME, R\$ 8.778,00; RETIFICA ARACAJU IND. E COM. LTDA., R\$ 648,00; RIOSANTOS SERVIÇOS, R\$ 24.350,00; RMW SOLUÇÕES METROLÓGICAS LTDA-ME, R\$ 7.903,51; RODOVIARIO CAMILO DOS, R\$ 141,66; RODOVIÁRIO CAMILO DOS S FILHO LTDA, R\$ 114,07; ROMAGA MANUT.E REPAROS DE MOTORES, R\$ 238.483,38; ROPE STEEL DO BRASIL LTDA, R\$ 13.914,09; ROYAL OCEAN PALACE HOTEL LTDA, R\$ 77.074,69; RRL SERVICOS TECNICOS DE TI LTDA, R\$ 2.279,00; RTT INFORMATICA, R\$ 4.477,00; RUBBERTEC COM. E SERV. LTDA, R\$ 70.620,00; S.CORREIA MANGUEIRAS E MAQ. LTDA, R\$ 1.350,00; S.L.ABASTECEDORA MARITIMA LTDA, R\$ 5.840,00; SAFEWAY EQUIPAMENTOS E SERVICO LTDA, R\$ 18.310,00; SÃO CRISTÓVÃO COM. DE ÓLEO E LUBRI-, R\$ 214.616,84; SARARE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, R\$ 65.459,16; SATGURU TRAVEL ET TOURS, R\$ 645.334,67; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA, R\$ 9.358,97; SEA SERVICES ENGINES &, R\$ 104.790,06; SEA FER COM.L. LTDA, R\$ 89.229,81; SERMAG COMERCIO E SERVIÇOS, R\$ 25.475,00; SERVIÇOS MARITIMOS DIALCAR LTDA, R\$ 19.500,00; SERVIMAG MANUTENCAO NAVAL, R\$ 9.800,00; SEVEN CLEAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E, R\$ 5.100,00; SEVEN SERVICE DO BRASIL, R\$ 25.508,00; SHIP MARINE NAVEGAÇÃO LTDA, R\$ 160.600,00; SILETRICA COM. E IND. DE RESIST. LT, R\$ 5.610,40; SIMPLE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, R\$ 33.000,00; SISNAV - SISTEMAS DE RADIO NAVAIS L, R\$ 4.200,00; SO MOTORES LTDA, R\$ 11.842,42; SO NAVALEQUIPT. MARITIMOS LTDA, R\$ 1.649,00; SOLANGE COUTO, R\$ 2.900,00; SOTREQ S A, R\$ 114.738,68; SS NAVAL COMERCIO E SERV, R\$ 500,00; STARK ENGENHARIA LTDA, R\$ 21.750,00; STOCK COM EQUIP IND E DE SEGURANÇA, R\$ 5.398,04; SUAMEC COM. E SERV. MECANICOS LTDA, R\$ 3.364,00; SUELEN MOEMA SOARES, R\$ 660,00; SULIMAR COMERCIO ATACADISTA, R\$ 4.300,00; SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA, R\$ 48.837,17; T. AUGUSTA DE SOUZA, R\$ 27.058,00; TAMIZIA VILANOVA, R\$ 1.189,99; TAYANE MONTEIRO DE SOUZA, R\$ 2.098,00; TEAM AGENCIA MARITIMA LTDA, R\$ 22.606,00; TECMAR REPAROS NAVAIS LTDA, R\$ 35.165,00; TECNOBRE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 3.660,00; TECNOROPE SERVIÇO ESPECIALIZADO, R\$ 103.390,00; TELECOM SYSTEM TECNOLOGIA LTDA, R\$ 4.689,02; TEMP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, R\$ 14.950,00; TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA, R\$ 16.243,50; TESA-LAB TEC. EM SERV.AMBIENTAIS, R\$ 51,26; THERMO SOLUTIONS ENERGY COMERCIO, R\$ 12.450,00; THERMO SOLUTIONS MOTORES, R\$ 15.740,00; TIAGO DE SOUZA CRUZ, R\$ 3.780,00; TITANIO COMERCIO E MANUTENCAO DE, R\$ 7.212,96; TOP TRANSP EXECUTIVO E LOG LTDA, R\$ 11.400,00; TRACOL AGENCIA MARITIMA, R\$ 248.100,95; TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUO, R\$ 280.337,63; TRANSMODALL SERVIÇOS E LOGISTICA, R\$ 1.800,00; TUG OFFSHORE REPAROS NAVAIS, R\$ 7.614,00; TURBO BRASIL S/A, R\$ 4.560,00; TURBOCHARGER COMERCIO, R\$ 72.433,18; U J DA SILVA MONTE MAN IND, R\$ 4.485,70; UNIVERSO UNIFORMES, R\$ 42.312,00; URC DESENVOLVIMENTO DE, R\$ 124.074,00; VALCESTER VALVULAS E INSTRUMENTAÇÃO, R\$ 14.920,00; VASCONCELOS & SANTANA COMERCIAL, R\$ 1.800,00; VC SERVIÇOS MARÍTIMOS DE MAN., R\$ 3.100,00; VGK USINAGEM E METALIZACAO, R\$ 29.960,00; VICENTE BATISTA DA SILVA SOBRINHO, R\$ 4.971,69; VIDRACARIA VIDROLLUCIO, R\$ 1.250,00; VIP EXPURGOS INSPECOES, R\$ 4.322,64; VISION MARINE REPRES. SERV. LTDA, R\$ 312.000,00; VISON MARINE NAUTICAL, R\$ 11.700,00; W J RIBEIRO COMERCIAL LTDA, R\$ 23.794,40; WESTCON BRASIL LTDA, R\$ 4.251,64; WG MARQUES SERVIÇOS E INDUSTRIA, R\$ 3.500,00; WILSON JUNIOR HOLANDA ALENCAR, R\$ 10.443,60; WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, R\$ 20.892,61; WL MARINE SERVICES LTDA, R\$ 16.800,00; WRA MERGULHO PROFISSIONAL LTDA, R\$ 27.884,00; WRMP

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO, R\$ 97.859,12; WRMP SOLUTIONS LTDA, R\$ 80.561,83; WSB CONSULTORIA E AFRETAMENTO LTDA, R\$ 6.673,25; ZEMAX SERVIÇOS MARITIMOS, R\$ 41.578,95; **Classe IV - Total: R\$ 844.888,11**: 2021 NOVA ERA PEÇAS DIESEL EIRELI, R\$ 10.787,00; 2Y INFORMATICA EIRELLI, R\$ 2.332,51; A T M SERVICOS HIDRAULICOS EIREL, R\$ 3098,00; ADAPTECTUBOS E CONEXÕES LTDA ME, R\$ 197.009,56; ATLAS REFRIGERAÇÃO EIRELI, R\$ 4.450,00; AURELISA MOREIRA SILVA - ME, R\$ 1.800,00; AWI INFORMATICA EIRELI, R\$ 7.230,00; BRAVA Soluções Comercial Eireli, R\$ 20.285,00; COMERCIAL RETIPEÇAS EIRELI ME, R\$ 17.314,04; E & F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, R\$ 271.748,01; EDUARDO PAZ BARRETO FILHO ME, R\$ 15.588,00; F. L. MELO DOS SANTOS - ME, R\$ 48.820,00; G C L ALENCAR LOCAÇÕES EIRELLI, R\$ 34.500,00; GOOGLEMARINE ELETRO NAV EIRELI - ME, R\$ 28.231,42; JAT TECNICA NAVAL EIRELI - ME, R\$ 2.850,00; JOAO CESAR MATIAS DA SILVA ME, R\$ 1.620,00; JOSE CRUZ MARINHO ME, R\$ 500,00; JULIO JORGE BARROSO BASTO ME, R\$ 2.400,00; M. EUDENES DA COSTA - ME, R\$ 5.837,60; M. J. F. DE SOUSA MONTAGENS - ME, R\$ 4.672,00; MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME, R\$ 35.460,00; PRESTOMAR LOG OFF SHORE EIRELI, R\$ 1.977,93; R PEREIRA COMERCIAL EIRELI EPP, R\$ 103,00; RENARIO E FILHOS EPP, R\$ 22.532,06; RIOMAR SUPPLY EIRELI, R\$ 34.857,98; SEA STAR CONSULTING EIRELI, R\$ 50.000,00; SHOPPING DAS FERRAMENTAS LTDA EPP, R\$ 596,00; TECVIX ENGENHARIA EIRELI, R\$ 2.550,00; UNIVERSO ROUPAS EIRELI, R\$ 15.738,00;

ADVERTÊNCIA: O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico rjastronavegacao@licksassociados.com.br. Por fim, salienta que os credores poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, Sala 713, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024. Eu, ALTAIR CAMARA DA SILVA –Chefe de serventia, Matr. 01/28288– Digitei e subscrevo.